



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 37, DE 2022 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 3.717, de 2021, do Senador Eduardo Braga.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 3.717, de 2021, do Senador Eduardo Braga, que *institui a Lei dos Direitos da Mãe Solo*, consolidando as Emendas nºs 1, 7 e 8 – Plen, as Subemendas da Relatora às Emendas nºs 3, 5 e 9 – Plen e as Emendas nºs 10, 11, 12 e 13, da Relatora, todas aprovadas pelo Plenário.

Senado Federal, em 8 de março de 2022.

WEVERTON, PRESIDENTE

ROGÉRIO CARVALHO, RELATOR

ELIZIANE GAMA

ZEQUINHA MARINHO

ANEXO DO PARECER Nº 37, DE 2022 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 3.717, de 2021, do Senador Eduardo Braga.

Institui a Lei dos Direitos da Mãe Solo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prioridade da mãe solo no acesso às políticas públicas que favoreçam a formação de capital humano dela ou de seus dependentes, inclusive nas áreas de mercado de trabalho, assistência social, educação infantil, habitação e mobilidade – a nível federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo único. Esta Lei tem como diretrizes constitucionais:

I – o objetivo fundamental da República de erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, de que dispõe o art. 3º, inciso III, da Constituição Federal;

II – o princípio da igualdade, de que dispõe o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal;

III – o direito à proteção do mercado de trabalho da mulher, de que dispõe o art. 7º, inciso XX, da Constituição Federal; e

IV – o dever de assegurar com absoluta prioridade os direitos das crianças, de que dispõe o art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

V – o direito à informação, de que dispõe o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei terá a vigência de 20 (vinte) anos, ou até que a taxa de pobreza em domicílios formados por famílias monoparentais chefiados por mulheres seja reduzida a 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A mensuração de que trata o *caput* será feita pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), facultado o uso da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) e a metodologia já empregada na Síntese de Indicadores Sociais (SIS).

Art. 3º As medidas previstas nesta Lei serão voltadas à mulher provedora de família monoparental registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e com dependentes de até 18 (dezoito) anos de idade – doravante mãe solo.

§ 1º O critério de idade previsto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de mãe solo com filho dependente com deficiência.

§ 2º Para as políticas previstas nos Capítulos III e IV desta Lei, a mãe solo poderá ter renda familiar *per capita* de até 2 (dois) salários-mínimos, sem necessidade de cadastro no CadÚnico.

§ 3º É facultado ao respectivo Poder Executivo a ampliação das medidas previstas nesta Lei para a mulher chefe de família monoparental não registrada no CadÚnico.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A mãe solo fará jus – em qualquer benefício assistencial destinado a famílias com crianças e adolescentes – à cota dobrada de que dispõe o § 3º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 (Lei do Auxílio Emergencial), observado o limite de idade de que dispõe o art. 3º desta Lei.

Art. 5º A Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 16. Os benefícios a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo serão pagos em 2 (duas) cotas mensais nas famílias que sejam monoparentais e chefiadas por mulheres, nos termos do regulamento.”
(NR)

CAPÍTULO III DO MERCADO DE TRABALHO

Art. 6º As políticas públicas de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional terão como objetivo promover a inserção de mães solo no mercado de trabalho e combater a desigualdade salarial entre mulheres e homens e deverão:

I – dispensar atendimento prioritário à mãe solo;

II – ofertar serviços em áreas de oportunidades com maior potencial de rendimento e crescimento profissional para mães solo.

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se políticas de intermediação de mão de obra também as políticas legalmente denominadas como de orientação e recolocação, e consideram-se políticas de qualificação profissional também as políticas denominadas como de educação profissional e tecnológica.

§ 2º Os órgãos públicos responsáveis pela implementação das políticas públicas de que trata o *caput* deverão publicar periodicamente dados e estatísticas sobre a desigualdade salarial entre homens e mulheres beneficiados por seus serviços.

Art. 7º O art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 10.

§ 1º

§ 2º Os programas de que trata o *caput* deste artigo deverão:

I – dispensar atendimento prioritário à mãe solo, nos termos da lei e do regulamento;

II – ofertar serviços em áreas de oportunidades com maior potencial de rendimento e crescimento profissional para as mães solo.

§ 3º O FAT destinará percentual mínimo de seu orçamento para ações voltadas à mãe solo, que será anualmente ampliado até alcançar 5% (cinco por cento) no ano de 2030.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 (Lei do Sistema Nacional de Emprego – Sine), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

XII – a atenção às demandas da mãe solo.” (NR)

“Art. 9º

.....

IX – dispensar atendimento prioritário à mãe solo, nos termos da lei e do regulamento;

X – ofertar serviços em áreas de oportunidades com maior potencial de rendimento e crescimento profissional para as mães solo.” (NR)

Art. 9º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 377-A e 377-B:

“Art. 377-A. A mãe solo terá direito a regime de tempo especial, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo, com maior flexibilidade para redução da jornada e uso do banco de horas, a fim de acomodar suas demandas pessoais, bem como de incentivar a sua contratação pelos empregadores.

Parágrafo único. É vedada a redução do salário-hora da mãe solo que aderir à flexibilização da jornada nos termos do *caput* deste artigo.”

“Art. 377-B. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com mães solo, nos termos da lei e do regulamento, na seguinte proporção:

I – até 200 (duzentos) empregados: 2% (dois por cento);

II – de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos): 3% (três por cento);

III – de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil): 4% (quatro por cento);

IV – 1.001 (mil e um) ou mais: 5% (cinco por cento).”

Art. 10. É assegurada à mãe solo a prorrogação da licença-maternidade de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Art. 11. O Poder Executivo e o Ministério Público do Trabalho promoverão anualmente, entre as suas campanhas, uma que vise estimular a contratação da mãe solo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. As políticas públicas de educação infantil, habitação, mobilidade e concessão de crédito deverão ser formuladas tendo como um de seus objetivos o aumento da taxa de participação da mãe solo no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Instituições financeiras públicas e privadas deverão adotar políticas de concessão de crédito especialmente destinadas a mães solo e a empresas controladas e dirigidas por elas, com prioridade e condições facilitadas, inclusive, taxas de juros reduzidas.

Art. 13. Os Municípios deverão, no preenchimento de vagas para alunos da educação infantil, dispensar atendimento prioritário aos filhos de mães solo, a fim de favorecer sua disponibilidade para inserção no mercado de trabalho.

Art. 14. O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XI – prioridade aos filhos de mães solo na distribuição de vagas na escola pública de educação infantil, seja sobre o conjunto de vagas existentes, seja sobre as vagas mais próximas de sua residência.” (NR)

Art. 15. Os programas habitacionais ou de regularização fundiária, em qualquer esfera, dispensarão atendimento prioritário à mãe solo, em qualquer etapa, a fim de que possa habitar em áreas mais próximas do centro econômico de sua cidade, facultado ao respectivo ente instituir para a mãe solo:

I – prioridade em processo de habilitação ou análise de documentação;

II – reserva mínima de vagas;

III – subsídios ou subvenções diferenciadas;

IV – doações.

Art. 16. O art. 2º da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021 (Lei do Programa Casa Verde e Amarela), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
XII – atendimento prioritário à mãe solo, nos termos da lei e do regulamento.” (NR)

Art. 17. Os Municípios deverão, na adoção de subsídios tarifários de transporte urbano, dispensar atendimento prioritário à mãe solo, a fim de favorecer sua disponibilidade para inserção no mercado de trabalho, facultada a revisão de subsídios já concedidos a outros grupos.

Art. 18. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....
X – busca do pleno emprego.” (NR)

“Art. 9º

.....
§ 13. A mãe solo fará jus a subsídio tarifário, que até o ano de 2030 deverá ser de pelo menos 50% (cinquenta por cento), nos termos da lei e do regulamento.” (NR)

Art. 19. É dever do Poder Público promover a divulgação das informações contidas nesta Lei e garantir às mães solo informação sobre os direitos e serviços a elas assegurados.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deste artigo serão prestadas especialmente pelos Centros de Referência de Assistência Social, pelas agências de emprego e demais agentes, nos termos do regulamento.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 2º.